



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 13/2024/SE

PROCESSO Nº 48300.000813/2021-84**INTERESSADO:** SECRETARIA-EXECUTIVA DO MME, CPAIR**1. ASSUNTO**

1.1. Avaliação de Resultado Regulatório - ARR da Portaria Normativa nº 38/GM/MME, de 23 de março de 2022, que alterou a Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2 de julho de 2021, que estabelece diretrizes para os repasses, à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, incluído pela Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Art. 4º-C da [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), incluído pela [Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021](#).
- 2.2. [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a análise de impacto regulatório.
- 2.3. [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021](#), que institui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa de Análise de Impacto Regulatório.
- 2.4. Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2 de julho de 2021 (SEI nº 0520223).
- 2.5. Ofício nº 16/2022-DIR/ANEEL, de 14 de fevereiro de 2022 (SEI nº 0596086).
- 2.6. Nota Técnica nº 2/2022/SE, de 10 de março de 2022 (SEI nº 0597771).
- 2.7. Portaria Normativa nº 38/GM/MME, de 23 de março de 2022 (SEI nº 0607237).
- 2.8. Portaria GM/MME nº 807, de 24 de setembro de 2024 (SEI nº 0959949).
- 2.9. Ofício nº 203/2024/SE-MME, de 17 de outubro de 2024 (SEI nº 0965173).
- 2.10. Carta CT- CCEE27163/2024, de 29 de novembro de 2024 (SEI nº 0989246)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009 objetiva mitigar, para as distribuidoras abrangidas pelo dispositivo, os efeitos de sobrecontratação involuntária, ou seja, que não foram causados pela gestão própria das distribuidoras, por meio do repasse desse ônus para a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, incluída no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

3.2. A Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021 estabeleceu a forma de repasse dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009. De acordo com o texto original da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021, o repasse ocorreria por meio da estimativa prévia anual dos efeitos da sobrecontratação, com as eventuais diferenças positivas ou negativas, ocorridas ao longo da execução orçamentária, compensadas no orçamento subsequente da CDE.

3.3. Contudo, conforme informado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (SEI nº 0596086), na implementação do comando legal com base nessas diretrizes, identificou-se que, apesar de o mecanismo prover o necessário equilíbrio econômico dos efeitos da sobrecontratação, ocorriam

situações, tais como as identificadas em janeiro e fevereiro de 2022, em que poderia ocorrer desequilíbrio no fluxo de caixa das distribuidoras.

3.4. Nesse sentido, a Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022 alterou a Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021, buscando aprimorar a forma de repasse dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009, de modo a evitar desequilíbrios no fluxo de caixa das distribuidoras.

3.5. A Avaliação de Resultado Regulatório - ARR da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022, ora apresentada, buscou verificar se a alteração normativa alcançou os resultados esperados. A elaboração desta ARR consta da Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório do Ministério de Minas e Energia - MME, para o período de 2024 a 2027, instituída pela Portaria GM/MME nº 807/2024.

3.6. Os efeitos da alteração normativa afetaram especificamente a distribuidora Amazonas Energia. Para avaliar os resultados foram utilizados dados e informações fornecidos pela Aneel e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A partir desses dados e informações, buscou-se avaliar os resultados da medida.

3.7. A conclusão da avaliação mostrou que o objetivo da alteração normativa foi alcançado, indicando, portanto, o acerto da medida adotada, o que dispensa a necessidade de novas alterações normativas e corrobora a manutenção da vigência do regramento.

4. OBJETIVO

4.1. O objetivo desta Nota Técnica é efetuar a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022, a fim de verificar se a alteração normativa alcançou os resultados esperados.

4.2. A elaboração desta ARR consta da Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório do Ministério de Minas e Energia, para o período de 2024 a 2027, instituída pela Portaria GM/MME nº 807/2024 (SEI nº 0959949). A inclusão do tema na Agenda foi motivada pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, em razão de urgência, quando da instrução da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022.

5. DA ANÁLISE

5.1. A Avaliação de Resultado Regulatório é uma ferramenta que averigua os efeitos decorrentes da edição de ato normativo e permite identificar possíveis falhas, lacunas ou necessidades de ajustes nas regulamentações existentes, com vistas a promover aprimoramentos, garantindo a coerência e a eficácia do arcabouço regulatório.

5.2. Para os atos normativos cuja Análise de Impacto Regulatório - AIR foi dispensada em razão de urgência, a realização da ARR é obrigatória e deve ser realizada no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, e da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 2021. Nesse contexto que se insere a ARR da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022.

Objetivos da regulação avaliada

5.3. A Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022 alterou a Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, com o objetivo de aprimorar a forma de repasse dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009, de modo a evitar desequilíbrios no fluxo de caixa das distribuidoras.

5.4. A Lei nº 14.146/2021 reconheceu para as distribuidoras de energia elétrica cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN em 9 de dezembro de 2009, caso da Amazonas Energia, que os efeitos financeiros decorrentes da sobrecontratação estrutural e involuntária, reconhecida pela Aneel, seriam repassados à CCC no período entre janeiro de 2021 e dezembro de 2026.

5.5. Nesse sentido, o art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009, incluído pela Lei nº 14.146/2021, estabeleceu que o ônus decorrente dessa sobrecontratação, quando reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, seria repassado à CCC, com o efeito financeiro, negativo ou positivo, considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2026.

"Art. 4º-C. O ônus decorrente da sobrecontratação reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, para as distribuidoras de energia elétrica prestadoras do serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, a partir da interligação ao SIN, será repassado à CCC, mediante:

I – custeio das obrigações decorrentes da repactuação de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEEs), preferencialmente;

II – repasse do efeito financeiro da sobrecontratação.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo está condicionado à existência de economicidade na proposta e à aprovação pela Aneel.

§ 2º Para o repasse de que trata o inciso II do caput deste artigo, o efeito financeiro, negativo ou positivo, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2026, nos termos definidos pela Aneel."

5.6. Com base no estabelecido no art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009, incluído pela Lei nº 14.146/2021, o MME publicou a Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021, a fim de definir os critérios que permitiriam à Aneel implementar o repasse à CCC do ônus decorrente da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abarcadas pelo referido comando legal.

5.7. O art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021 garantiu o reconhecimento mensal dos repasses da CCC para a sobrecontratação com base na estimativa anual do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e do montante de energia sobrecontratado, conforme reprodução a seguir:

"Art. 1º Os repasses da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC às distribuidoras de energia elétrica de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados mensalmente com base na previsão do efeito financeiro da sobrecontratação, calculada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a partir das estimativas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE relativas aos seguintes parâmetros:

I - montante de energia sobrecontratado até o próximo processo tarifário da distribuidora; e

II - Preço de Liquidação das Diferenças até o próximo processo tarifário da distribuidora.

§ 1º As diferenças apuradas entre os valores previstos e os realizados serão compensadas no orçamento do ano subsequente da CCC, e serão atualizadas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 2º Os repasses às distribuidoras serão realizados mediante disponibilidade financeira e orçamentária na CCC e na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE."

5.8. Entretanto, na implementação do art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021, a Aneel identificou que, apesar de os critérios estabelecidos permitirem o adequado equilíbrio econômico dos efeitos da sobrecontratação involuntária, havia possibilidade de desequilíbrios financeiros ao longo do exercício. Isso porque os repasses eram calculados a partir da previsão anual do efeito financeiro da sobrecontratação, com os ajustes positivos ou negativos efetuados anualmente e considerados no exercício subsequente.

5.9. Conforme informado pela Aneel no Ofício nº 16/2022-DIR/ANEEL (0596086), já nos primeiros meses de 2022 se identificou ausência de neutralidade na aplicação dos critérios para o caso da distribuidora Amazonas Energia:

"6. Contudo, em que pese o art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME garantir o reconhecimento econômico da sobrecontratação da distribuidora, mensalmente pode haver um volumoso descasamento financeiro, principalmente em função da realização do PLD ser muito diferente do previsto.

7. A título de exemplo, para as cotas provisórias de CDE do ano de 2022, as previsões de PLD realizadas ao final de setembro de 2021, para abertura da Consulta Pública do orçamento da CDE pela ANEEL, indicavam valores de PLD de R\$ 303,59/MWh para janeiro e R\$ 312,45/MWh para o mês de fevereiro de 2022. No entanto, o PLD médio do mês de janeiro foi da ordem R\$ 57/MWh e deve permanecer em valor próximo a este no mês de fevereiro.

8. Portanto, somente nesses dois meses estima-se um dispêndio financeiro da Amazonas Energia S.A. da ordem de R\$ 130 milhões, quando o previsto para 12 meses pela ANEEL era um dispêndio de

R\$ 173 milhões."

5.10. Como apontado pela Agência Reguladora, em que pese o art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021 garantir o reconhecimento econômico da sobrecontratação da distribuidora, mensalmente poderia haver um volumoso descasamento financeiro, principalmente em função da realização do PLD ser muito diferente do previsto. Dessa forma, a Aneel propôs ao MME a alteração da Portaria Normativa, com o intuito de mitigar os efeitos mensais do descasamento financeiro das distribuidoras, que poderiam colocar em risco a saúde financeira das concessionárias e prejudicar a prestação do serviço adequado aos seus consumidores.

5.11. Nesse contexto, o objetivo da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022 foi que a operacionalização do repasse à CCC do ônus da sobrecontratação estrutural e involuntária, trazido pela Lei 14.146/2021, ocorresse de modo a garantir a neutralidade financeira da operação para a distribuidora. Para tanto, a Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os repasses à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC dos efeitos financeiros, negativos ou positivos, da sobrecontratação involuntária das distribuidoras de energia elétrica abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados observando os seguintes critérios:

I - caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel estimar o efeito financeiro anual da sobrecontratação involuntária, que integrará o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;

II - deverá ser realizada mensalmente a apuração do efeito financeiro negativo ou positivo da sobrecontratação, observando que:

a) o efeito financeiro negativo, será considerado como componente do custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, tendo a característica de resarcimento à distribuidora pelo custo incorrido; e

b) o efeito financeiro positivo, deverá ser repassado à CCC;

III - para fins de apuração dos efeitos financeiros deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

a) o preço médio de aquisição de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN pela distribuidora;

b) o montante de energia liquidado mensalmente pela distribuidora no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

c) o valor médio mensal do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 1º A diferença entre o valor estimado de que trata o inciso I e a sobrecontratação involuntária apurada conforme norma da Aneel será compensada no orçamento do ano subsequente da CCC, atualizada pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 2º Os repasses de que trata o caput serão realizados mediante disponibilidade financeira e orçamentária na CCC e na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

§ 3º O disposto neste artigo não exime as distribuidoras de observar o máximo esforço no ajuste da sobrecontratação.

Art. 1º-A. Excepcionalmente para o ano de 2022, os efeitos financeiros negativos ou positivos da sobrecontratação de que trata o art. 1º, referentes aos meses anteriores aos da vigência deste artigo, deverão ser considerados na primeira apuração mensal subsequente. (NR)"

5.12. De forma resumida, a apuração do efeito financeiro da sobrecontratação passou a ser realizada mensalmente, em vez de anualmente como no texto original da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021, considerando o preço médio de aquisição de energia no SIN pela distribuidora, o valor médio mensal do PLD e o montante de energia liquidado mensalmente pela distribuidora no mercado de curto prazo.

5.13. Na época da alteração normativa, a publicação da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022 foi dispensada de AIR tendo em vista a urgência na adoção na medida, uma vez que a distribuidora Amazonas Energia estava sofrendo dispêndios financeiros expressivos em decorrência da forma de repasse prevista na versão original da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021. Desse modo, passa-se à Avaliação do Resultado Regulatório da medida.

Avaliação dos resultados

5.14. A intervenção regulatória teve por objetivo aprimorar os critérios estabelecidos no art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021, de modo a assegurar que a neutralidade dos efeitos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009 fosse alcançada não somente nos aspectos econômicos, mas também no aspecto financeiro. Assim, buscou-se proporcionar, mês a mês, a neutralidade no fluxo de caixa das distribuidoras no que se refere aos efeitos da sobrecontratação involuntária.

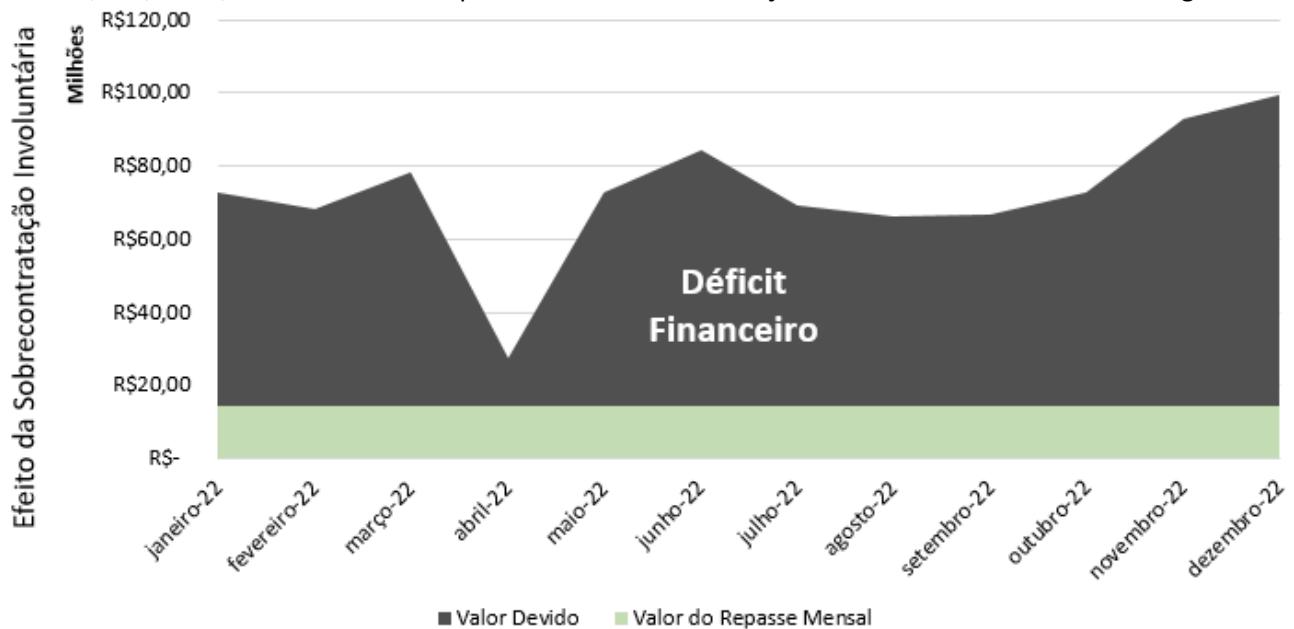
5.15. Antes da alteração normativa, durante a vigência do texto original da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021, observou-se a dificuldade de se prever o PLD que seria utilizado no cálculo do valor anual de repasse do ônus da sobrecontratação para a CCC. O Quadro 1, a seguir, mostra a comparação entre o PLD projetado na época para os meses entre agosto de 2021 e fevereiro de 2022 e os PLD realizados.

Quadro 1 - Diferença entre o PLD previsto e realizado entre os meses de agosto de 2021 e fevereiro de 2022.

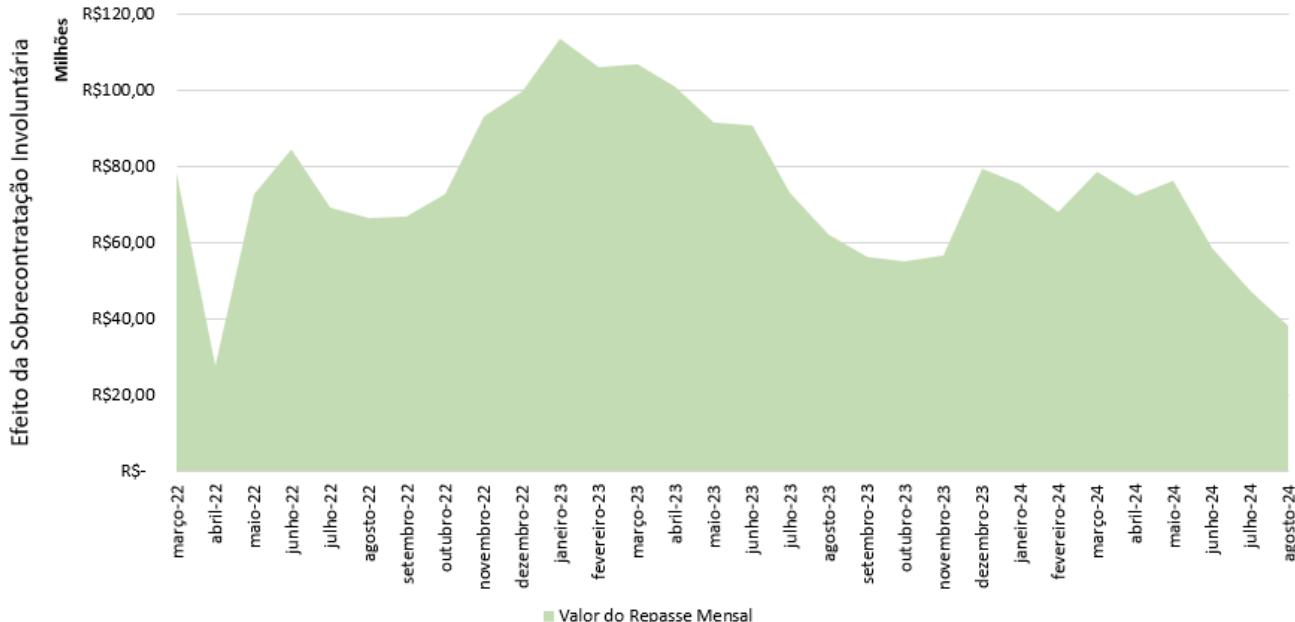
Mês	PLD Previsto	PLD Realizado	Diferença (%)
ago/2021	R\$ 583,88	R\$ 583,88	0,0%
set/2021	R\$ 577,37	R\$ 577,37	0,0%
out/2021	R\$ 583,07	R\$ 249,36	-57,2%
nov/2021	R\$ 295,95	R\$ 88,10	-70,2%
dez/2021	R\$ 200,83	R\$ 66,31	-67,0%
jan/2022	R\$ 303,59	R\$ 55,71	-81,6%
fev/2022	R\$ 312,45	R\$ 55,70	-82,2%

5.16. O repasse à CCC previsto para o ano de 2022, considerando o PLD projetado, seria de **R\$ 173,5 milhões**. Entretanto, os valores apurados com base no PLD realizado somaram **R\$ 872,5 milhões**. Logo, caso a Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021 não tivesse sido alterada, a distribuidora Amazonas Energia teria um impacto financeiro negativo de **R\$ 699 milhões**, o que representaria uma redução financeira de 60% na sua Parcela B no exercício de 2022. O gráfico da Figura 1, a seguir, ilustra a situação que se configurava antes do aprimoramento normativo.

Figura 1 - Diferença entre resarcimento mensal calculado conforme o texto original da Portaria Normativa nº 15/GM/MME/2021 e os valores apurados de sobrecontratação involuntária da Amazonas Energia.



5.17. Com a publicação da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022, essa questão foi equacionada, tornando neutro para a distribuidora os efeitos da sobrecontratação involuntária de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009. O gráfico da Figura 2 ilustra a situação após a publicação da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022.



5.18. A partir da publicação da Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022, com o objetivo de dar cumprimento ao comando normativo, todos os meses, após a respectiva liquidação do mercado de curto prazo, a Aneel encaminha para a CCEE a apuração do efeito financeiro mensal referente à sobrecontratação incorrido pela Amazonas Energia. O valor informado pela Aneel é incluído no reembolso da CCC à Amazonas Energia, conforme calendário de desembolso definido pela CCEE. Eventuais ajustes, atualizações e/ou correções são apurados no processo tarifário da Distribuidora para posterior reconhecimento no orçamento da CDE.

5.19. Os valores informados pela Aneel e os dados utilizados no gráfico da Figura 2 foram disponibilizados pela CCEE, por meio da Carta CT- CCEE27163/2024, de 29 de novembro de 2024 (SEI nº 0989246), em atenção Ofício nº 203/2024/SE-MME, de 17 de outubro de 2024, que solicitou relatório financeiro mensal, bem como as respectivas memórias de cálculo, dos repasses dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pela [Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2 de junho de 2021](#), com as alterações promovidas pela Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022, referente ao período entre junho de 2021 e setembro de 2024.

5.20. Como se verifica, o objetivo da alteração normativa foi alcançado, na medida em que se garantiu a neutralidade dos repasses dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009, notadamente da Amazonas Energia. Ademais, não foram verificados outros impactos indiretos positivos ou negativos da regulamentação.

6. CONCLUSÃO

6.1. A Portaria Normativa nº 38/GM/MME/2022 atingiu seu objetivo, evitando descasamentos entre os efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111/2009, e os repasses da CCC para neutralizar esses efeitos. A alteração normativa não produziu efeitos indesejados ou não esperados e não impactou os demais agentes econômicos, posto que apenas garantiu o cumprimento da legislação. Desse modo, não se identificou a necessidade de novas medidas normativas ou de alterações na portaria ora em análise.

6.2. Pelo exposto, recomenda-se o encaminhamento da presente Avaliação de Resultado Regulatório - ARR para o Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR, para as avaliações pertinentes e ações necessárias, em atendimento à Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 e à Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório do MME, do período de 2024 a 2027, de que trata a Portaria GM/MME nº 807/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Sales Vieira, Diretor(a) de Programa**, em 21/02/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0956470** e
o código CRC **472FF1FD**.

Referência: Processo nº 48300.000813/2021-84

SEI nº 0956470